



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

IMPUGNANTES: Gambatto P1 Veículos Ltda., Societé Comércio de Veículos Ltda., Reavel Veículos Ltda., e Mabelê Veículos Especiais Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas Gambatto P1 Veículos Ltda., Societé Comércio de Veículos Ltda., Reavel Veículos Ltda. e Mabelê Veículos Especiais Ltda., nas quais são questionadas diversas disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, especialmente quanto às exigências relativas ao ano/modelo do veículo, assistência técnica autorizada, primeiro emplacamento e demais requisitos técnicos.

Inicialmente, verifica-se que todas as impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual são conhecidas.

### II – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, conclui-se que as impugnações merecem **parcial acolhimento**, exclusivamente quanto à exigência referente ao ano/modelo do veículo.

O edital estabeleceu como requisito mínimo veículo com ano de fabricação/modelo **2026/2027**.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, tais exigências devem observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



É fato notório e de conhecimento técnico que o calendário de atualização de "ano/modelo" não é uniforme entre os fabricantes do setor automotivo, de modo que a exigência de que o veículo já ostente o modelo do ano subsequente (2027), quando o ano corrente (2026) sequer se encerrou, tem o efeito prático de excluir do certame veículos genuinamente novos, zero quilômetro e de primeiro emplacamento, fabricados sob o modelo 2025/2026, sem que essa exclusão guarde relação com qualquer ganho técnico, de segurança, de conforto ou de desempenho para a Administração.

Dessa forma, mostra-se mais adequado substituir a exigência constante do edital para prever veículo **ano de fabricação mínimo 2026 e modelo 2026 ou superior**, preservando a atualização tecnológica do bem sem restringir injustificadamente a competitividade.

No tocante às demais alegações, entretanto, não assiste razão às impugnantes.

A exigência de disponibilidade de assistência técnica autorizada em distância máxima de 75 quilômetros encontra respaldo nas peculiaridades do objeto, uma vez que o veículo será utilizado diariamente no transporte de pacientes, exigindo pronta manutenção durante o período de garantia, redução do tempo de indisponibilidade da frota e menor custo operacional decorrente de deslocamentos.

Trata-se de requisito proporcional às necessidades da Administração, relacionado diretamente à eficiência da execução contratual, não havendo demonstração de que tal exigência inviabilize injustificadamente a competição.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa ao primeiro emplacamento em nome do Município.

A exigência objetiva assegurar o recebimento de veículo efetivamente novo, sem histórico de registro anterior, preservando a integralidade da garantia do



fabricante, a segurança jurídica da aquisição e o adequado controle patrimonial do bem público, com a redução do tempo de regularização e disponibilidade de uso. Além disso, a cláusula aplica-se indistintamente a todos os participantes, inexistindo direcionamento a fornecedor específico.

Quanto à alegação de restrição da participação apenas a concessionárias ou fabricantes, verifica-se que o edital não contém vedação à participação de outros agentes econômicos.

A Administração exige apenas que o veículo entregue atenda integralmente às especificações técnicas, à garantia do fabricante e às demais condições previstas no instrumento convocatório, inexistindo limitação subjetiva quanto ao tipo de empresa participante.

Assim, não restou demonstrada ilegalidade capaz de justificar a alteração das demais cláusulas impugnadas.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021,  
**DECIDO:**

- I – CONHECER** das impugnações apresentadas, por serem tempestivas;
- II – DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para alterar a especificação constante do Termo de Referência, substituindo a exigência de veículo com **ano/modelo mínimo 2026/2027** para **veículo novo, zero quilômetro, ano de fabricação mínimo 2026 e modelo 2026 ou superior**;
- III – REJEITAR** os demais pedidos formulados nas impugnações, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital, por estarem devidamente justificadas pelas necessidades da Administração e em conformidade com os princípios e regras estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



Publique-se. Intime-se o impugnante. Cientifique-se a autoridade competente.

Victor Graeff/RS, 23 de julho de 2026.

**ADELISE S. SANDERS**

Pregoeira

*Ratifico os termos da decisão nos seus próprios fundamentos.*

**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**

Prefeito Municipal